



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

DECRETO Nº. 436/2018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

PUBLICADO NO	Diário 1393
PAGINA	1/2 DIA 07/01/19
SETOR	Decreto
ARQUIVADO NA PASTA DE PUBLICAÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA	
[Assinatura]	

Regulamenta o Adicional de Qualificação, previsto no artigo 115-B da Lei Complementar nº 029/2006, de 01 de junho de 2006, para os servidores municipais do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maracaju-MS;

DECRETA:

Art. 1º O Adicional de Qualificação de que trata o artigo 115-B da Lei Complementar 029/2006, de 01 de junho de 2006, será devido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo de provimento efetivo do qual é titular, nos percentuais estabelecidos no artigo 6º deste decreto.

Art. 2º Considerar-se-á nova titulação ou qualificação a que o servidor estável venha a obter em acréscimo ao nível de escolaridade ou à qualificação exigida para ingresso no cargo efetivo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 3º Os cursos de capacitação e qualificação serão admitidos desde que na área de atuação e com duração mínima de 100 (cem) horas.

Art. 3º São considerados para fins de nova titulação:

I - Graduação, mediante comprovação através de Diploma ou Certificado;

II - Pós-Graduação ou Especialização, mediante comprovação através de Diploma ou Certificado;

Prefeitura Municipal de Maracaju - Rua Appa, 120 - Centro (067) 454-1320



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

III - Mestrado - mediante comprovação através de Diploma ou certificado;

IV - Doutorado - mediante comprovação através de Diploma ou Certificado;

V - Cursos de Capacitação e Qualificação na área de atuação do servidor com carga horária de no mínimo 100 horas, mediante comprovação através de Certificado com indicação da carga horária.

§ 1º A aquisição de título deverá ser em área de conhecimento com relação direta as funções do cargo efetivo do servidor, contribuindo significativamente com as atribuições das tarefas desempenhadas.

§ 2º Para fins desta promoção, não são considerados títulos aqueles mencionados como requisitos para a ocupação e posse no cargo.

Art. 4º O presente Adicional de Qualificação será calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, observados os seguintes parâmetros:

I - Fica limitada a 01 (uma) promoção por cada nível de titulação ou qualificação a cada 18 meses de exercício e, no caso de obtenção de mais de 01 (um) título ou qualificação nesse tempo, somente um deles dar-lhe-á direito ao acréscimo.

II - Fica limitado a 04 (quatro) adicionais por nova titulação ou qualificação a que poderá ter direito o servidor ativo durante toda a sua carreira, sendo:

- a) 01 de curso de aperfeiçoamento com no mínimo de 100 horas;
- b) 01 de Graduação;
- c) 01 de Pós-Graduação;
- d) 01 de Mestrado;
- e) 01 de Doutorado;

III Ao servidor que vier se qualificar nas cinco modalidades constantes das letras "a" a "e" do inciso II, valerá apenas as quatro de maior percentual.

IV - Aos servidores que na data da publicação deste decreto, tiverem mais do que uma titulação ou qualificação, somente poderão utilizar uma delas para o acréscimo.

V - O valor do adicional por nova titulação ou qualificação incorpora-se ao patrimônio do servidor, passando a integrar seus vencimentos permanentemente.

VI - Serão consideradas para efeito de concessão do adicional as horas de cursos realizados anteriores a vigência deste Decreto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

VII - A promoção por nova titulação ou qualificação não se aplica a categoria profissional do Magistério, que possui plano de carreira específico.

VIII - Somente terão validade para promoção por nova titulação ou qualificação, os cursos e/ou qualificações iniciados a partir da posse no cargo efetivo.

Art. 5º Não será concedido o Adicional de Qualificação:

I - ao servidor em estágio probatório, devendo o mesmo ser requerida quando da efetiva estabilidade;

II - ao servidor que apresentar certificação de cursos e/ou qualificações iniciada antes da posse no cargo efetivo;

III - ao servidor que apresentar declaração ou documento similar ou certificado ilegível e/ou rasurado;

IV - ao servidor que apresentar certificado de curso sem a indicação da carga horária;

V - ao servidor que apresentar certificado de cursos de especialização, mestrado, doutorado ou capacitação/qualificação que não tenha afinidade com o seu cargo efetivo;

VI - Ao o servidor que estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa;

VII - Quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo;

VIII - Ao servidor que estiver cedido para outro órgão, ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enquanto perdurar a cedência.

Art. 6º. O adicional de qualificação incidirá sobre o vencimento do cargo do servidor, observado o seguinte:

I - 5% (cinco por cento) aos portadores de Certificado de Participação em Cursos de Capacitação e Qualificação na área de atuação do servidor;

II - 10 % (dez por cento) aos portadores de diploma de curso superior;

III - 20 % (vinte por cento) aos portadores de Certificado de Especialização;

V - 20% (trinta por cento) aos portadores de título de Mestre;

VI - 20% (quarenta por cento) aos portadores de título de Doutor.

§ 1º O Adicional de Qualificação será requerido ao Departamento de Recursos Humanos, passando a ser devido, a partir da apresentação do título, diploma ou certificado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 2º O servidor que possui vantagem pessoal incorporada, nos termos do artigo 174 da Lei nº 991, de 30 de setembro de 1992, perceberá o Adicional de Qualificação sobre a soma do vencimento base mais a verba pessoal incorporada.

Art. 7º O adicional de que trata este decreto integra a base do salário de contribuição para a seguridade social dos servidores do Município de Maracaju.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, passando a surtir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
Prefeito Municipal